



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PURIFICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	_____ Rubrica

Processo nº 10783.008638/85-72

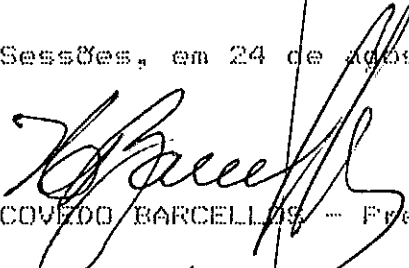
Sessão de : 24 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.968
Recurso nº: 83.632
Recorrente: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

FINSOCIAL - Apurada em diligência a veracidade das alegações da recorrente, sobre a indevida inclusão na base de cálculo, de parcelas dela não-componentes, dá-se provimento ao recurso.

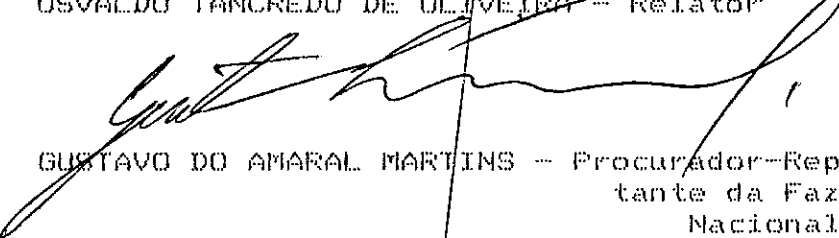
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.008638/85-72
Recurso nº: 83.632
Acórdão nº: 202-05.968
Recorrente: ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.

R E L A T O R I O

Conforme se verifica dos autos e se acha relatado na decisão recorrida, trata-se de exigência referente à contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos meses de setembro a dezembro de 1984, que a autuada, acima identificada, impugnou sob a principal alegação de que, nas declarações sobre sua receita tributável pela dita contribuição, prestadas à Receita Federal, e que serviram de base de cálculo da exigência, desavisada dos destinos que teriam ditas declarações, relacionou a sua receita bruta mensal acrescida das parcelas do IPI e devoluções de produtos, que se acham excluídas da base de cálculo daquela contribuição.

Solicitou diligência para confirmação do alegado, o que foi determinado, o que não logrou o objetivo visado porque, segundo informa o seu autor, não houve possibilidade de se atestar o alegado, tendo em vista que os livros da escrita fiscal e comercial não ensejavam tal verificação.

A decisão recorrida manteve, então, a exigência primitiva, em face da informação acima mencionada.

Houve recurso a este Conselho, da referida decisão, tudo conforme relatório da primitiva apreciação do mencionado recurso, conforme leio, às fls. 240 e seguintes, para esclarecimentos do Colegiado.

Felo voto unânime da Egrégia Primeira Câmara deste Conselho, que então apreciou a matéria, foi aceito o pedido da recorrente e determinada a diligência nº 201-3.327 (fls. 253), "para verificar a veracidade das alegações da recorrente", conforme leio em plenário.

(Lida a diligência de fls. 253).

Cumprida a diligência, o seu autor, anexando detalhado Quadro Demonstrativo, conclui com o Termo de Encerramento de diligência de fls. 259, conforme leio e transcrevo.

"Cumprindo determinação da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes compareci ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.008638/85-72
Acórdão nº: 202-05.968

estabelecimento industrial da empresa onde verifiquei, examinando os livros fiscais, contábeis, documentos e as "Flanilhas Demonstrativas da Base de Cálculo do Finsocial" anexas às fls. que as informações contidas no documento de fls. 29 foi preenchido com a inclusão doo IFI, do ICM substituto e sem a exclusão das vendas canceladas, gerando majoração da base de cálculo para a contribuição ao FINSOCIAL. Excluindo os valores correspondentes aquelas rubricas, verifiquei que não houve insuficiência de recolhimento da referida contribuição referente aos meses de setembro a dezembro de 1984

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

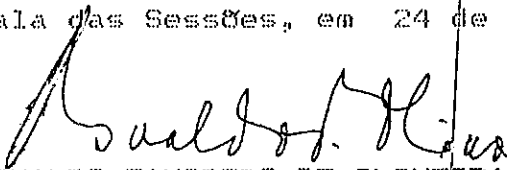
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.008638/85-72
Acórdão nº: 202-05.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que foi apurado pelo autor da diligência, consubstanciado no termo transcrito e demonstrativo que o instrui, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA